

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 203/73
de 24 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e Secretários de Estado da Aeronáutica e das Comunicações e Transportes, que o montante dos subsídios a conceder nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957, seja, no ano de 1973, o seguidamente indicado:

	Nos termos do artigo 9.º	Nos termos do artigo 10.º
Por piloto de planadores formado	—	2 000\$00
Por piloto de aviões formado	7 500\$00	4 500\$00
Por pára-quedista formado	3 000\$00	2 000\$00
Por hora de voo de treino de piloto de planadores	—	100\$00
Por hora de voo de treino de piloto de aviões	250\$00	200\$00
Por salto de aeronave de pára-que- dista	150\$00	100\$00

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e das Comunicações, 14 de Março de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 123/73
de 24 de Março

Tendo o último Regulamento do Arquivo Histórico-Militar sido aprovado pelo Decreto n.º 9499, de 25 de Fevereiro de 1924, e verificando-se, desde então, uma nítida evolução de processos e técnicas no tratamento de documentação de interesse histórico e a conveniência de integrar o referido Arquivo na Direcção do Serviço Histórico-Militar, criada pelo artigo 147.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO DO ARQUIVO HISTÓRICO-MILITAR

Artigo 1.º O Arquivo Histórico-Militar, nos termos do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, está integrado na Direcção do Serviço Histórico-Militar, a qual depende, directamente, do chefe do Estado-Maior do Exército.

Art. 2.º O Arquivo Histórico-Militar tem como finalidade a guarda e catalogação de todos os documentos de valor histórico relativos ao exército português, bem como dos que possam ter interesse do ponto de vista bibliográfico-militar.

Art. 3.º — 1. Para o Arquivo Histórico-Militar são transferidos:

- a) Da Repartição do Gabinete do Ministro, anualmente, as colecções de *Ordens do Exército* autografadas, devidamente encadernadas;
- b) Da Repartição Geral do Ministério do Exército, as fotografias de oficiais consideradas sem interesse de utilização por parte daquela Repartição;
- c) Do Arquivo Geral do Ministério do Exército, por proposta do seu chefe, os seguintes documentos:

Toda a documentação considerada com interesse histórico;

Os processos individuais dos oficiais já falecidos, independentemente do quadro a que pertenceram, de acordo com normas a difundir oportunamente e de acordo com a situação de momento;

- d) De outra entidade oficial, os documentos considerados de manifesto interesse para o património do Arquivo, por uma comissão constituída pelo presidente da Comissão da História Militar, director do Arquivo Histórico-Militar e chefe do Arquivo Geral do Ministério, a qual terá a seu cargo as posteriores diligências relativas à transferência desses documentos.

2. Publicações e documentos não obtidos através de entidades oficiais poderão ser destinados ao património do Arquivo, desde que sejam oferecidos e o director, com o acordo do director do Serviço Histórico-Militar, os considere de interesse do ponto de vista histórico ou bibliográfico-militar.

Art. 4.º — 1. O Arquivo Histórico-Militar registará, em livros próprios, a proveniência, data de entrada e valor patrimonial de novas aquisições e conservará, devidamente ordenados e encadernados, os registos referentes aos documentos entrados no Arquivo.

2. Dadas as características especiais do património do Arquivo Histórico-Militar, será dispensada a publicação na *Ordem de Serviço* do Estado-Maior do Exército da relação de novos documentos adquiridos, a qual será sempre feita no relatório anual do director do Arquivo.

3. Em Janeiro de cada ano será elaborada uma relação do valor global do património do Arquivo, a qual se destina à Fazenda Nacional.

Art. 5.º — 1. Nenhum documento do património do Arquivo poderá dali ser desviado para consulta ou qualquer outro fim, salvo quando autorizado pelo chefe do Estado-Maior do Exército, devendo o documento que comunique tal autorização indicar a entidade oficial ou particular a quem será, temporariamente, confiado e o prazo para a sua restituição ao Arquivo, devendo ainda aquela autorização ser registada e arquivada no Arquivo Histórico-Militar.

2. A entidade ou indivíduo que receber documentos nos termos do número anterior passará o respec-